



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 132898, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, em atenção ao item 6 da r. decisão, informa que a manifestação acerca da petição do mov. 132264.1 foi realizada na petição do mov. 134365, cujos termos reitera.

Outrossim, em atendimento ao item 7 do comando judicial, o qual determinou a manifestação das Recuperandas e, posteriormente, desta Administradora Judicial a respeito da petição da UNIÃO FEDERAL de mov. 132330, passa a tecer suas considerações.





Resgatando-se o histórico sobre o tema discutido nesta recuperação judicial, tem-se que a UNIÃO FEDERAL veio ao processo no mov. 112.422 para informar que, passados três anos da tramitação da RJ, o passivo fiscal federal das Recuperandas saltou de 2 para mais de 100 milhões de reais, apontando que a demora do trâmite processual, o qual dispensou a apresentação da certidão de regularidade fiscal, funcionou como uma “carta branca do judiciário” para que as empresas devedoras deixassem de recolher seus impostos. Indicou, ainda, que a Recuperanda B.V.S. é a que possui a maior dívida do grupo.

Informou que, a despeito do “rombo” causado pelas Recuperandas ao erário, o Fisco oferece alternativas para a regularização do passivo tributário, tais como o “Negócio Jurídico Processual” da Portaria PGFN 742/2018 e o Parcelamento Especial da Lei 13.043/2014. Assim, requereu a intimação desta AJ *“para que se manifeste sobre o aumento do passivo fiscal do grupo por ele acompanhado ao longo do presente feito, bem como das Recuperandas, para que indiquem de que forma pretendem regularizar o passivo já existente, e esclareçam porque não estão recolhendo seus tributos correntes”*.

No mov. 112.458, então, o Juízo ordenou a manifestação das Recuperandas e da Gestora Judicial.

As primeiras, no mov. 114.950, não negaram a existência da dívida, informando que *“deve e fará a equalização de seus débitos de maneira a manter a regular atividade”*, informando, ainda, que a Recuperanda B.V.S. poderá, em caso de sucesso de demanda judicial, deixar o grupo das empresas e que a manifestação do Fisco foi uma *“forma de chamar a atenção da coletividade de credores, sendo desnecessária a realização de tal forma, pelo que, cientes de tais débitos, fará a Seara o regular parcelamento”*.





A Gestora, por sua vez, no mov. 116.270, reiterou que a aquisição da B.V.S. pela Seara está sendo objeto de discussão judicial (autos 0030537-86.2018.8.16.0014) e que seu passivo já remontava de período anterior à propositura da RJ. Informou, ainda, que a despeito de alguns atrasos de valores devidos do ano de 2020, as empresas sofreram efeitos decorrentes da recessão causada pela pandemia, mas que estão fazendo estudos de caixa para adesão aos parcelamentos existentes e que pendem de análise pela RFB pedidos de restituição de créditos oriundos de suas operações de exportação.

Em resposta, então, a UNIÃO voltou ao processo no mov. 118.443, esclarecendo que o passivo fiscal das empresas teve acréscimo após o ajuizamento do presente processo, informando a progressão de valores das dívidas da B.V.S. e da Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Informou que o processo de recuperação judicial e a preservação da empresa devem se dar de maneira lícita, em consonância com a sua função social, cabendo às empresas cumprirem seus deveres, os quais incluem o pagamento dos impostos. Assim, entendem que *“não há como se dar aval a venda da UPI cujo valor é expressivo e que obviamente representa uma diminuição do patrimônio da empresa, sem que seja considerado o passivo fiscal”* e reiterou que, recentemente, o Órgão Especial do TJPR declarou constitucional a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005. Por fim, pleiteou por nova intimação do grupo *“para que adote efetiva providências para a regularização de seu passivo”* e requereu ainda *“a suspensão dos atos de alienação da UPI, sob pena de se esvaziar o ativo disponível sem que reste patrimônio suficiente para quitação dos tributos federais”*.

Em nova resposta, ao mov. 122.191, a Seara informou as providências que estão sendo tomadas para a regularização das dívidas. Apontou que, em relação à Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. foi protocolada “proposta individual de transação tributária”, ainda pendente de análise pelo órgão competente.





Afirma que não há motivação para a suspensão dos atos de alienação das UPIs diante da demonstração de busca dos parcelamentos cabíveis. Em relação à B.V.S. insistiu no entendimento de que pende de decisão judicial a ação que visa a anulação da compra de suas quotas pela Seara, a qual, atualmente, aguarda prolação de sentença que, se for procedente, ensejará a anulação da aquisição daquela empresa com efeitos *ex tunc*.

Defende que não ocorrerá esvaziamento de seu patrimônio com a venda das UPIs porque o próprio PRJ prevê a substituição de patrimônio onerado pela liberação de inúmeros bens e que os atrasos dos pagamentos tributários recentes se tratou de um *“pequeno descompasso já ajustado com a proposta individual de transação tributária apresentada”*.

Diante das manifestações, esta Administradora apresentou seu parecer ao mov. 123.755, em que concluiu pela inviabilidade do deferimento do requerimento do Fisco Federal, anotando que as empresas estão adotando providências para a regularização de seu passivo fiscal e que ainda não há perspectiva de venda das UPIs previstas no PRJ em razão de outras pendências para sua regular constituição.

Novamente inconformada, no entanto, a UNIÃO FEDERAL manifesta-se no mov. 132.330 aduzindo que o aumento do passivo não se coaduna com o princípio da preservação da empresa, tampouco pode o Juízo permitir o esvaziamento do patrimônio o que, a seu ver, ocorrerá com a venda das UPIs. Requer que as Recuperandas esclareçam *“qual patrimônio permanecerá com a mesma após a alienação da sua participação no Consórcio Pioneiro”*.

Em nova resposta, ao mov. 134.424, a Seara esclareceu que desconhece a informação trazida a respeito do “Consórcio Pioneiro” e que a solução do passivo tributário de todas as empresas do grupo, com exceção da B.V.S., se dará por adesão a parcelamentos especiais. Quanto a esta última, reitera





que o deslinde se dará pelo julgamento da ação 0030537-86.2018.8.16.0014 e agravo de instrumento 044890-71.2021.8.16.0000.

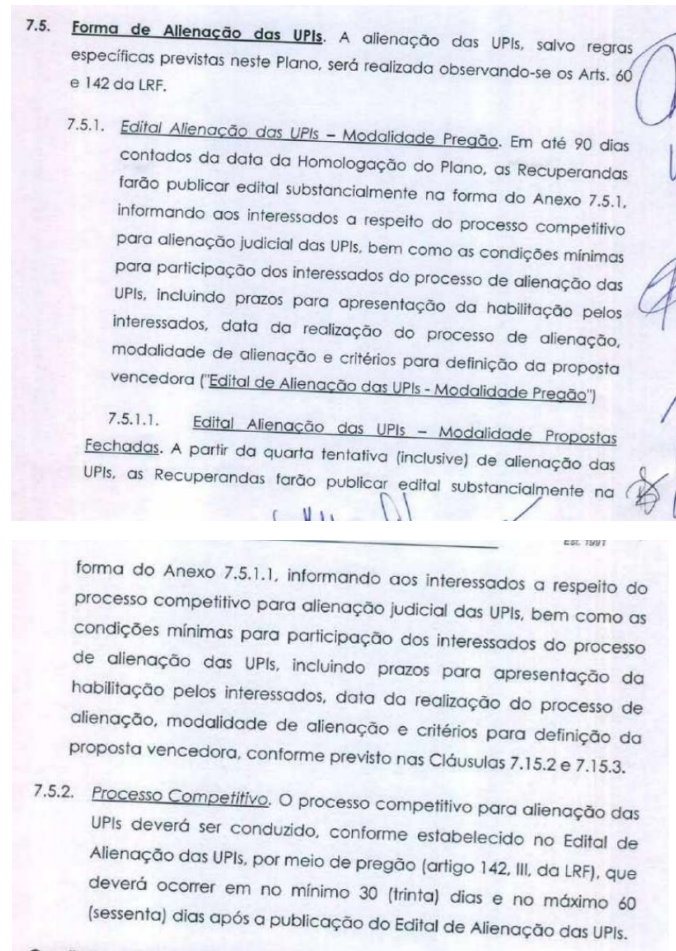
Por fim, indicam que o seu patrimônio remanescente após a venda das UIPS *“poderá ser verificada junto ao plano de pagamento homologado e relatórios apresentados mensalmente pelo Administrador Judicial, documentação que compõe fonte hábil de onde é extraído o faturamento das Recuperandas”*.

Não obstante a Administradora Judicial ter previamente se manifestado acerca da impossibilidade de se obstar a venda das UPIs, passa a considerar o que segue.

Em primeiro lugar, desconhece qualquer relação das empresas com o mencionado “Consórcio Pioneiro”, o qual, ao que tudo indica, não guarda relação com o feito, sendo necessário, se for o caso, que a União traga novos elementos e dados a respeito da mencionada participação para que possa ser verificado.

Outrossim, vale lembrar, ainda, que a alienação das UPIs possui fundamento e previsão no próprio Plano de Recuperação da Seara, conforme exposto na Cláusula 7.5, reproduzida abaixo:





Assim, a rigor, a venda das UPIs, quando regularmente constituídas e desoneradas, dispensa qualquer anuência da União Federal, pois se trata de meio legítimo e hábil de soerguimento, aprovado pela assembleia de credores e chancelado por este Juízo.

Outrossim, os créditos fiscais devidos à União (e a qualquer outro ente estatal) não se sujeitam ao presente processo, permitindo que sejam perseguidos de maneira independente, o que faz com que o PRJ não possa ter seu curso de cumprimento sobrestado ou prejudicado em razão de créditos que sequer fazem parte do concurso recuperacional.





De todo e qualquer modo, assiste razão à UNIÃO ao consignar que o aumento dos débitos tributários não se coaduna com o procedimento da recuperação judicial. Todavia, esta não pode impedir a venda das UPIs, devendo se valer dos meios legais para buscar a satisfação do crédito ou dos direitos que entende amparados pela Lei 11.101/2005.

Além disso, conforme já explanado pelo Grupo Seara, as informações sobre os ativos das empresas estão no processo, constando do laudo de ativos, podendo, ainda, a UNIÃO consultar as principais informações acerca das movimentações financeiras das Recuperandas por meio dos relatórios mensais de atividades protocolados pela Administradora Judicial.

ANTE O EXPOSTO, reiterando manifestações anteriores, opina esta Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL acerca das UPIs, pelas razões acima expostas.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 14 de setembro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

